

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CAPANEMA-PA**

“ Os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego”

(Thomas Regan, prof. De Filosofia da Universidade da Carolina do Norte-EUA)

“Se encontrássemos uma forma de vida mais forte e mais inteligente que a nossa, e ela nos considerasse como nós consideramos os animais, qual seria nosso argumento contra virar objeto??”

( Safran Foer, 2011)

**URGENTE**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 25 inciso IV e 26 inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Art. 52, VI, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 057/2006; e no artigo 127, *caput*; artigo 129, inciso III e artigo 225,§1º, inciso VII, todos da Constituição Federal de 1988; Artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Ação Civil Pública); Art. 32 da Lei nº9.605/98- (Lei de crimes ambientais), Lei Federal n.º 6.938/81(Política Nacional do Meio

Ambiente) e no artigo 177 da Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** pelo rito ordinário e devidamente considerado o regramento jurídico-processual do sistema da responsabilidade objetiva e solidária, em face dos Requeridos:

**-HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 076.515.778-09, RG nº 0016395543- SSP-SP, residente e domiciliado à Travessa Santa Catarina nº 484, Capanema-Pa, CEP: 68703210; telefones: (91) 99123-2033; (91) 98143-0403 e (91) 3462-3229; (91) 99202-9600;

**- JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA**, que se autodenomina “**ALEX SAKITA DA SILVA**,” brasileiro, RG nº 4841175 SSP/PA, residente e domiciliado à Travessa Antônio Freitas nº 347 ou 348, Bairro São Cristovão, CEP: 68701612, Capanema- Pa; telefone (091) 98231-9868.

**-TARLEI SOUZA PASSOS**, inscrito no CPF nº 673.209.022-49, RG nº 4152007- SSP/PA, residente e domiciliado à Rodovia Br 316 km 02, Bairro Zona Rural, Município de Peixe-Boi/ Pa, CEP: 68700000; telefone (091) 99121-3092.

**- CIA DE RODEIO “CONTRY NORTE”**, na qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário( Art. 114 do CPC), oportunidade em que se requer a citação por edital da mesma, com fulcro no artigo 256, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os demais Co-Réus não forneceram o CNPJ ou qualquer

outro dado de existência da empresa. Procedemos em busca Institucional e não foram encontrados registros na Junta Comercial, Receita Federal e outros com o nome da empresa, conforme documento de fls. 195/196.

### **1-DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). A Lei maior confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *parquet* outras funções compatíveis com suas atribuições (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação desses direitos o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação. O que o Ministério Público defende não é o interesse de cada vítima, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social.

Pela atual Constituição Republicana a tutela jurídica incumbida ao Ministério Público, dentre outras, estão os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, no qual deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Para a maioria da doutrina e da jurisprudência, ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos e dos individuais homogêneos.

“Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no art. 129 da CF, cujo inciso III outorga ao parquet a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, isso tudo, em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF)”. (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, 2005, p. 535).

Vale lembrar, que essa vinculação do Ministério Público à defesa do ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto Lei nº 24.642, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (art. 1º).  
“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público.” (art. 2º, § 3º).  
“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (art. 3º, inciso I).

Com o advento das inovadoras Leis Federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que, somadas às leis ordinárias relacionadas ao meio ambiente e, ainda, à instrumentalização institucional trazida pelas Leis Orgânicas nacional e estadual, o Ministério Público consolidou sua condição de órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE – INTERESSE DIFUSO- MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM (REsp 97.684/ROSADO). O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos. (STJ – 1ªT. - REsp 216269 / MG – rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 15.06.2000 - DJ 28.08.2000 p. 63)”.

“Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de tutela antecipada, em face de um canil que submetia animais a maus tratos. Solicitação ministerial no sentido de o requerido cuidar adequadamente de todos os animais sob sua tutela e resguardar-lhes a integridade física, abstendo-se de quaisquer atos ou condutas que possam caracterizar maus tratos, abuso ou crueldade (proc. Nº 1.647/01, Vara Cível da Comarca de São Vicente)”. (Ministério Público do Estado de São Paulo Manual. Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, p.587, 2005)”.

O artigo 127, caput, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de interesses coletivos e difusos, entre os quais se inclui o meio ambiente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição da República, o qual também dispõe, em seu parágrafo 1º, inciso VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade, esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque

transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados e a seguir transcritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(grifo nosso)

Na mesma esteira, a **Constituição Estadual** prevê a proteção ao meio ambiente, no art. 255, § 4º:

“Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados”.

Outrossim, a **Lei Federal nº 6.938/81**, disciplina que:

"**Art. 3º-** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

II- degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

**III- poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:  
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.(...)"

O artigo 14 da mesma lei dispõe:

“ Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação de qualidade ambiental sujeitará os transgressores:  
(...)

IV- à suspensão de sua atividade”

Nesse diapasão, dispõe o Art.15 da reportada Lei:

**Art. 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, **animal** ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

**§ 1º** A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

**I** - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**a)** dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**b)** lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**II** - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**III** - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**§ 2º** Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Cumprir mencionar, que a **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da poluição e outros crimes ambientais, definiu a seguinte tipificação penal:

**“Art. 32 – “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (grifos nossos)**

(...)

**“Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resulte danos à saúde”.**

Na mesma esteira o inciso o Art. 3º do **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934** (ainda em vigor), estabelece medidas de proteção aos animais.

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes passam exigir senão com castigo;

Olvida-se, contudo, que a **Constituição Federal**, no capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assim dispõe:

**"Art. 170-** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...)

**VI - defesa do meio ambiente; (...)**" (grifo nosso)

Como é do conhecimento geral, a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição atmosférica, está sendo continuamente agravada em grandes e médios centros urbanos, como o da Comarca de Belém, merecendo, por isso, atenção constante da Administração Pública.

Os dispositivos constitucionais combinados conferem aos membros do Ministério Público a condição de substituto processual da sociedade e dos animais não-humanos na defesa de seus interesses, assim definido desde 1934, pelo Decreto 24.645, Art.2º, §3º, *verbis*:

“ § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

É papel do membro do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, garantia e respeito dos interesses dos animais de acordo com as leis de proteção aos animais e anti-crueldade Constitucionalmente assegurada na parte final do inciso VII,§1º, do Art. 225.

Na atualidade contamos com inúmeras Entidades do terceiro setor que atuam na defesa do direito animal, basta que se acompanhe os noticiários e redes sociais para constatar os consideráveis avanços dos animalistas em defesa dessa Categoria, a mais hipossuficiente e vulnerável de todos os seres vivos. Dentre essas entidades, se destaca o trabalho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, através das Comissões Protecionistas dos Animais, no Estado do Pará a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais - **CDDA**, já conta, inclusive, com reconhecimento nacional por sua atuação.

## **2-DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Figuram no polo passivo da presente Ação Civil Pública os organizadores do “**6º CAPANEMA RODEIO SHOW**”, sendo eles: **HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO, JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA** autodenominado “**ALEX SAKITA DA SILVA**” E **TARLEI SOUZA PASSOS**, bem como a empresa realizadora do Evento, identificada como “**CIA DE RODEIO COUNTRY NORTE**”,

No Procedimento Administrativo Preparatório nº01/2019-MP/2ªPJCAP Instaurado no âmbito do Ministério Público obteve-se, inicialmente, a informação que os organizadores do evento seriam os **Requeridos HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO E “ALEX SAKITA DA SILVA”**, tendo em vista que eram os nomes que estavam expostos no cartaz de propaganda ( fl.07 do Procedimento Preparatório em anexo), que foi remetido ao Ministério Público para conhecimento do Evento e solicitação de providências, contudo, durante a instrução do referido procedimento, em resposta ao Ofício anexo ( fl. 36), os nacionais “**ALEX SAKITA DA SILVA**” e **TARLEI DE SOUZA PASSOS**, assumiram a autoria da realização do evento, informando que o Requerido **HÉLIO CARVALHO** não estaria envolvido diretamente na organização do evento, entretanto, pela simples visualização do Cartaz de propaganda do evento, bem como nas mídias audiovisuais em anexo, observa-se com clareza solar que o Requerido **HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO**, figura como organizador do evento. Registra-se que a informação de que o referido Requerido seria um dos organizadores do evento já constava do início da instauração do procedimento, sendo oportunizado ao mesmo exercer sua resposta, conforme se depreende do Ofício nº 481/2019-MP/2ªPJCAP expedido

por esta Promotoria de Justiça à fl. 12, ocorre que o prazo transcorreu *in Albis* e o referido não apresentou qualquer resposta.

Abre-se um parêntese para informar ao juízo que pelo fato de os Requeridos “**ALEX SAKITA DA SILVA**” e **TARLEI DE SOUZA PASSOS** em concurso com o Requerido **HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO**, terem omitido em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorreram no ilícito previsto no Art. 299 do CPB requisitamos a Instauração de Inquérito Policial, somado ao fato de o Requerido “**ALEX SAKITA DA SILVA**”, **na verdade JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA**, ter informado documento de identificação que não constam nos registros oficiais, conforme se depreende dos documentos às fls. 78/80, todos em anexos. Repisa-se que desde o início do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a prática de evento patrocinado pelos Requeridos e que envolve questões tuteladas pelo Direito Ambiental, Direito Animal, Infância e Juventude, dentre outros bens e objetos tutelados pela Constituição Federal e leis Infraconstitucionais. Os Requeridos se furtam em apresentar informações e documentos, agindo com comprovada má fé, chegando ao ponto de cometer conduta criminosa, como já demonstrado. O Ministério Público, como parte Autora teve que recorrer ao banco de informações da Instituição para obter os dados necessários para qualificação da parte Ré, tamanho o descaso e a má fé com a coisa pública e com os órgãos de Fiscalização e controle principalmente ambientais, com a finalidade única de realizar seu evento ao arrepio das normas Constitucionais e da Lei, para tal, negou informações documentos e blindou a empresa realizadora do evento, a fim de impedir o acesso a mesma, não apresentou os contratos,

CNPJ, e demais documentos requisitados no decorrer do procedimento administrativo, não restando alternativa a Autora senão a de recorrer a Guarida Judicial a fim de assegurar o efetivo cumprimento do que determina a Constituição Federal e leis que regulamentam a temática abordada.

Relativamente ao Litisconsorte Necessário, se verifica a necessidade da Requerida “**CIA DE RODEIO COUNTRY NORTE**” figurar no polo passivo, vez que com a instauração do Procedimento Preparatório e com Cartaz Propaganda do Evento, se vislumbra a presença da mesma como a empresa que irá executar o Evento. Neste sentido, demonstra-se a conexão de comunhão de direitos e obrigações entre os Organizadores do Evento, devendo todos constar do polo passiva da presente Ação. O Requerimento do Ministério Público para citação por Edital da Requerida ocorreu pelo fato de que os Co-réus não forneceram o contrato firmado com a mesma, quando solicitamos os laudos veterinários, que comprovassem que os animais estão livres de zoonoses, seguros para os peões que trabalham nos rodeios, contrato com veterinário para os dias de prova dos rodeios, dentre outros.

Os Réus não apresentaram no decorrer do procedimento nenhuma informação acerca da atividade da co-ré, que figura como litisconsorte passiva, levando o Ministério Público a ter que fazer a consulta por meio dos instrumentos institucionais e não foi encontrado nenhum registro da empresa que pretende executar o Evento, ora atacado.

### **3 – DOS FATOS**

O Ministério Público por meio de Procedimento Administrativo Preliminar, que segue anexo a esta petição, procedeu a várias diligências com o objetivo de

verificar se os dispositivos legais que regulam o Evento estavam sendo observados pelos organizadores e executores do Evento conhecido como “6º Rodeio Capanema Show”, ou seja se obedecidas as normas Constitucionais de anticrueldade animal e as normas legais, inclusive, a mais recente Lei nº13.873/2019, que determina que em eventos dessa natureza seja garantido o Bem Estar animal e que sejam obedecidos os demais dispositivos legais, de licenciamento pelos Órgãos que detém o Poder de Polícia em esfera Estadual e Municipal, além da presença de laudos, perícias, veterinários no local do evento, seguro para os peões de rodeio, dentre outros. O procedimento teve início pelo fato de que no dia 29 de Agosto de 2019, a 2ª Promotoria de Justiça da Capanema- Pa, recebeu denúncia de populares, via telefone, de que, no período compreendido entre os dias 07 a 10 de Novembro de 2019 ocorreria o Evento denominado “6º Capanema Rodeio Show”, no *Mega Space*, localizado na Av. João Paulo II, a ser promovido pelos organizadores **HÉLIO CARVALHO e “ALEX SAKITA DA SILVA”** e que haveria apresentação de *shows*, rodeios, fogos de artifício dentre outros, como dito, todas as atividades que seriam desempenhadas necessitariam de licenciamentos, alvarás, vistorias, fiscalizações, laudos veterinários e outros a fim de atender a legislação que regulamenta a matéria.

Diante desse fato, o Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório nº 01/2019-MP/2ªPJ para acompanhar a realização do evento e verificar a obediência das normas legais pertinentes. A fim de instruir o procedimento expediu ofícios aos seguintes Órgãos:

- I- Ao Executivo Municipal, solicitando informações acerca de eventual patrocínio da Prefeitura Municipal de Capanema para a realização do evento que envolvesse dinheiro público (fl.08);

- II- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando informações acerca da existência do requerimento por parte dos Requeridos Organizadores sobre os documentos necessários alvarás, licenças, fiscalização, laudos veterinários, laudos da vigilância sanitária, encaminhados para instruir os pedidos, dentre outros documentos necessários para a realização do Evento( fls. 09 e 10);
- III- À Câmara Municipal de Capanema, informando acerca da instauração do Procedimento Preparatório nº 01/2019-MP/2ªPJCAP, bem como solicita informações acerca da existência de legislação protetiva contra atividades que causam maus-tratos aos animais (fl.11);
- IV- Aos Organizadores do Evento “**HELINHO CARVALHO**” e “**ALEX SAKITA**”, solicitando o cumprimento do item III da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo que instrui a presente ACP e informações das providências em andamento para o seu cumprimento *in verbis*, (fl.12):

“III – A comunicação da instauração do Procedimento Preparatório aos organizadores do evento, requisitando:

A- o encaminhamento de alvarás e licenças autorizadoras para a realização do evento, incluindo laudo técnico de segurança, comunicação ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar e informações acerca

de demais procedimentos adotados para garantir a segurança tanto para as pessoas envolvidas na realização quanto para o público participante, de forma geral, assim como para os animais utilizados. Em caso de contratação de segurança particular, encaminhar informações acerca da empresa contratada, bem como cópia do contrato, junto às medidas adotadas por ela após análise;

B- relação de patrocinadores e acerca da existência de dinheiro público no referido evento;

C- o encaminhamento de laudos periciais e veterinários atestando o estado de saúde dos animais, incluindo vacinações, bem como laudos comprobatórios de que os animais utilizados no evento não sejam submetidos à violência, agressividade e tortura durante as provas, atestando expressamente acerca da utilização ou não de aparatos, tais como o *sedém* (que comprime região sensível do animal na qual se localiza parte dos intestinos, além do prepúcio – onde se aloja o pênis); *esporas* (pontagudas ou não, são acopladas às botas dos peões, servindo para golpear o animal); *peiteira* (amarrada ao redor do corpo); *polaco*; *objetos pontiagudos* (pregos, pedras, alfinetes, arames que são colocados no sedém ou sob a sela do animal); *choques elétricos ou mecânicos*, *substâncias abrasivas* (pimenta ou terebintina), dentre outros;

D – Informações e identificação do(s) proprietário(s) do local em que será realizado o evento - MEGA SPACE, localizado na Av. João Paulo II, Capanema/Pa, encaminhando cópia de Contrato de locação; “

- V- À Associação dos Amigos de Capanema - AMACAP, informando acerca da instauração do Procedimento Preparatório nº 01/2019-MP/2ªPJCAP (fl.13);

- VI- À ADEPARÁ, requisitando informações acerca da atuação do órgão para o referido evento, sobretudo sobre a realização de fiscalização e controle de entrada e saída de animais utilizados no evento, bem como acerca do prazo para que as empresas que promovem eventos dessa natureza (rodeio) comuniquem e recebam documentação necessária para a realização do evento, no que se refere à competência do órgão (fl.18);
- VII- À Polícia Civil, solicitando informações acerca do prazo necessário para que as empresas que promovam eventos dessa natureza (rodeio) comuniquem e recebam documentação necessária para a realização do evento (licenças ou outros documentos necessários), no que se refere à sua competência;
- VIII- Ao Corpo de Bombeiros, solicitando informações acerca do prazo necessário para que as empresas que promovam eventos dessa natureza (rodeio) comuniquem e recebam documentação necessária para a realização do evento (laudos, alvarás, licenças ou outros documentos necessários), no que se refere à sua competência;
- IX- À Polícia Militar, solicitando informações acerca do prazo necessário para que as empresas que promovam eventos dessa natureza (rodeio) comuniquem e recebam documentação necessária para a realização do evento (laudos, alvarás, licenças ou outros documentos necessários), no que se refere à sua competência;



- X- Ao Executivo Municipal, solicitando o despacho exarado pelo Senhor Prefeito no Parecer Jurídico encaminhado para conhecimento do Ministério Público, através do Ofício nº 1966/2019/GAB/PMC;
  
- XI- À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações acerca de algum pedido de autorização por parte desse Órgão de Licenciamento Ambiental para realização do Evento pelos Requeridos, momento em que solicitou cópia do pedido e da manifestação da referida Secretaria;

Em resposta, os organizadores, ora Requeridos em Ofício à fl. 42 recebido nesta Promotoria na data de 21 de Outubro de 2019, alegaram que o evento aconteceria em 3 (três) dias e no período compreendido nos dias 8,9 e 10 de Novembro de 2019, que apenas acontecerá rodeio em touros (montarias) e que não acontece nenhuma outra prova ou competição dentro da arena (prova de laço, prova de tambor, mesa de amargura, pega de bezerro, entre outros existentes), bem como que as equipamentos usados na montaria são de padrão nacional, não causando nenhuma sequela ou ferimento aos animais. Douto Magistrado, os Requeridos não procederam à juntada de nenhum documento que pudesse comprovar as suas alegações, como laudos veterinários, vistorias, fiscalizações e autorizações a que estariam obrigados por lei, não sendo suficiente a isolada alegação dos mesmos, os quais desde o início do procedimento alegam fatos inverídicos. O que chegou a redundar com a requisição de instauração de procedimento criminal, conforme já esclarecido para conhecimento de V.Exª.

Os Requeridos não demonstram, também, comunicação ao Conselho Tutelar relativamente às questões afetas a entrada e permanência de criança e adolescentes no local, silenciam também quanto a já mencionada vedação de poluição sonora e ambiental no decorrer do evento, não comprovam quanto a licitude e requisitos de leis necessários para contratar segurança privada que pretendem colocar no local, providências das quais não podem se furtar na qualidade de organizadores do evento.

Seguem informando que o evento ainda está na fase de estruturação e nessa oportunidade afirmam que os Organizadores do Evento são apenas **“ALEX SAKITA DA SILVA”** e **TARLEI SOUZA PASSOS**, aduzindo que **“HÉLINHO CARVALHO”** contribui com a divulgação em seus programas na Rádio Educativa FM e no SBT, buscando **com seu prestígio** (grifo nosso) intermediar apoio junto ao comércio para realização do evento e durante o mesmo executa os agradecimentos aos apoiadores dentro do Rodeio por seu locutor. Tal afirmação não corresponde aos fatos públicos e notórios já demonstrados, registra-se que de acordo com o documento em anexo (fl.36), os referidos informam que no dia 09 de outubro teriam as informações requisitadas para remeter ao Ministério Público, o que não ocorreu até a presente data.

Em resposta, os órgãos que foram oficiados nos autos, responderam da seguinte forma;

- I- A Chefia de Gabinete do Prefeito em resposta ao Ofício nº 482/2019-MP/2ªPJCAP, encaminhou o ofício nº 1966/2019 (fls.58/70.) anexo o Parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capanema, acatado pelo Prefeito Municipal, o qual aduz que o referido Evento do Rodeio, não

decorre de manifestação cultural pungente, bem como do exercício de expressão artística ou histórica deste Município. De igual forma, não existe Lei Municipal regulamentando a atividade a ser realizada, qual seja, rodeios e vaquejadas, capaz de observar os preceitos ambientais e de proteção animal, exigidos pela Constituição Federal, motivos pelos quais opinou pelo indeferimento do apoio financeiro solicitado, opinando pela não expedição de licenciamentos e alvarás dentre outros por parte do Poder Executivo Municipal, todos necessários para a realização do evento ora atacado, após ter conhecimento do parecer jurídico e não havendo recebido nenhum dos licenciamentos nos autos do procedimento administrativo e não havendo qualquer recurso no âmbito do administrativo municipal por parte dos organizadores, verificamos que os requeridos desejam atuar ao largo das imposições legais que são obrigados a observar para a realização do evento e expedimos Recomendação aos Órgãos Municipais para que observem as imposições legais e a ausência de legislação que declare Rodeio como patrimônio imaterial cultural. Note-se que as leis Federais que regulamentam a matéria, na hierarquia de leis, estão abaixo da Constituição Federal que preconiza no art. 225,§1º, VII, parte final, que os animais não podem ser vítimas de nenhum ato de crueldade e por isso as leis federais estabelecem regras gerais, deixando para o legislador estadual e municipal que regulamente a matéria, porém, em perfeito respeito à Lei Magna e mais as leis federais que regulamentam a prática de rodeio exigem que seja garantido o bem estar animal e que o Município exerça

seu Poder de Polícia dentro da legalidade. Assim procedeu o Poder Público Executivo Municipal, cumprindo seu dever não só de preservar os animais, mas também, evitar a prática de crueldade contra estes, conforme norma Constitucional(fl.58/69);

- II- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do Ofício nº 296/2019 em resposta ao Ofício nº 482/2019-MP/2ªPJCAP, informando que não foram emitidos alvarás favoráveis ou não à realização do Evento. Reforçou que a entidade organizadora do evento, em cumprimentos às normas federais dos Rodeios nº 10.519/2002 (Art.5º) deve comunicar o órgão competente, com **antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias**, comprovando estar apta a promover o evento segundo as normas legais, indicando neste ato o médico veterinário responsável, necessitam ainda das autorizações dos órgãos estaduais (Vigilância sanitária, ADEPARA, SEMAS-PA) para posterior análise e emissão de qualquer documento público deste Município (fls. 34/35);
- III- A ADEPARÁ por meio do Ofício nº 020/2019GRCAP em resposta ao Ofício nº 505/2019-MP/2ªPJ, informou que o Estado do Pará não possui legislação própria a respeito de eventos como rodeios, sendo que nesse caso, a Agência agropecuária, quando da realização destes rodeios, tem sua atuação baseada na Lei Federal nº 10.519 de 17 de Julho de 2002, para realização e aplicação de sanções de qualquer irregularidades ( fl.38);

- IV- A Polícia Civil por meio do Ofício nº 063/2019, em resposta ao Ofício nº 507/2019-MP/2ªPJCAP em resposta alegou que o prazo para receber documentações e expedir licenças para eventos fiscalizados pela Polícia Civil é de 72 (setenta e duas) horas antes da realização (fl.23);
- V- O Corpo de Bombeiros por meio do Ofício nº 012/2019- GAB.Cmdº-19ª GBM, em resposta ao Ofício nº 508/2019-MP/2ªPJCAP, informou o prazo para o pedido de vistoria técnica de fiscalização deverá ser **antecedido de pelo menos, 30 (trinta) dias** úteis antes do início da atividade do empreendimento (fl.24);
- VI- A Polícia Militar por meio do Ofício nº 648/2019- 1ª Seção/CPR VII, em resposta ao Ofício nº 508/2019-MP/2ªPJCAP, declarou que emite somente laudo de segurança física de instalações e que para tanto há a necessidade de que se faça a remessa das informações **com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias** (fl. 33);
- VII- O Executivo Municipal por meio do Ofício nº 1998/2019/ GAB/PMC em resposta ao Ofício nº 591/2019-MP/2ª PJCAP, encaminhou o despacho exarado pelo Prefeito Municipal acatando o Parecer Jurídico nº 042/2019, bem como determinando para que as Secretarias procedam de acordo com o teor do referido parecer, negando os licenciamentos por total descumprimento das leis e

prazos que regulamentam a matéria e autorizam a realização do evento ora atacado(fl.s.81/93);

- VIII- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Protocolo nº 1368/2019, em resposta ao Ofício nº 604/2019-MP/2ªPJCAP encaminhou cópia da solicitação de Autorização do Evento pelo Requerido “**ALEX SAKITA DA SILVA**”, bem como Relatório de Fiscalização nº 283/2019, no qual consta parecer técnico desfavorável a emissão de licença ambiental ou autorização legal para o evento “6º CAPANEMA RODEIO SHOW”, pautando-se nos termos da Lei nº 10.519/2002, pela ausência de autorização legislativa local e pelo acatamento ao Parecer Jurídico nº 042/2019- ASSJUR/PMC (fls.156/157).

Os Documentos apresentados pelos Requeridos “**ALEX SAKITA DA SILVA**” e **TARLEI SOUZA PASSOS**, através de Ofício de fl. 103, de Protocolo nº 1357/2019, na data de **30 de Outubro de 2019**, foram os seguintes:

- Cópia de Ofício remetido ao EXECUTIVO MUNICIPAL requerendo patrocínio para uma noite de festa, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 104). O pedido foi Indeferido, como alegado ao norte da presente Ação, porém, os Requeridos pretendiam receber dinheiro público destinado a uma empresa da qual não é informado nem mesmo o CNPJ, em documento assinado por uma pessoa que usa um nome que não corresponde ao documento de identidade, que informa, a saber “ **ALEX SAKITA**” e que ao final, iriam gerar um Ato de Improbidade Administrativa para o Gestor Público do Município e as mesmas também seriam processadas;

- Cópia de Ofício remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE solicitando autorização para a realização do evento (fl.105), na data de 18 de Outubro de 2019, sendo que o prazo seria de **pelo menos 30 (trinta) dias anteriores ao Evento Pretendido**. Conforme expõe o teor do Ofício nº 296/2019/SEMMA/PMC de 09 de Setembro de 2019 (fls.34/35);

-Cópia de Ofício remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE solicitando a presença de ambulância nos dias do Evento, no horário de 21 horas às 23 Horas (fl.106). Note-se que pretendem os Requeridos, pessoas físicas que desejam realizar um evento particular, cujo o objetivo é auferir lucro, que o Poder Público patrocine a segurança à saúde dos pagantes, ou seja, pretendem retirar do contribuinte o direito de ter a ambulância pública à seu serviço, por vários dias, para que a mesma permaneça para atendimento privado de responsabilidade única dos mesmos. O que já caracterizaria **ato de Improbidade Administrativa**, caso a secretaria de saúde assim agisse e os Requeridos também seriam processados;

- Cópia de Ofício remetido à POLÍCIA MILITAR DO PARÁ solicitando assistência na segurança (fl.107),17/10/2019 e **o prazo para solicitação seria de pelo menos 30 (trinta) dias anteriores ao evento**. Conforme teor de Ofício nº 648/2019-1ª Seção/CPR VII de 13 de Setembro de 2019 (fl.33);

- Cópia de Ofício remetido ao CORPO DE BOMBEIROS solicitando a vistoria em arquibancadas, camarotes e dependências do local do evento, bem como fez juntar recolhimento de valores no montante de R\$ 257,38 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) na data de 22 de outubro de 2019 (fls. 108/109) e o prazo para solicitação seria **de pelo menos 30 (trinta) dias úteis**, anteriores ao evento que se deseja realizar, momento em que as

arquibancadas, camarotes e dependências do local do evento, já deveriam estar preparadas. Conforme expõe o teor do Ofício nº 012/2019-GAB.Cmdº.-19ªGBM de 20 de Setembro de 2019 (fl.26);

- Cópia de Ofício remetido à POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ solicitando a emissão de taxa de licença para evento festivo, juntando a taxa de recolhimento no valor de R\$ 164,65 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na data de 24 de outubro (fls. 111/114);

- Cópia de Ofício remetido à ADEPARÁ solicitando a emissão das taxas referente ao Evento, juntando a taxa de recolhimento no valor de R\$ 164,65 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), na data de 21 de outubro de 2019 (fls. 115/116). Note-se Douto Magistrado, que além de não observarem os prazos de lei para requerer licenças dentre outras autorizações, os Requeridos não apresentaram os documentos a que eram obrigados por força das Leis Federais Nº 10.220/2001, 10.519/2002 e Lei 13.873/2019, que regulamentam a própria atuação da ADEPARÁ em eventos dessa natureza;

- Cópia do Instrumento Particular de Locação de Imóvel entre “Costa Empreendimentos Imobiliários SS LTDA”, registrada no CNPJ nº 10.559.981/000-65 e **JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA**, referente ao terreno situado na Av. João Paulo II, s/n , bairro Centro, CEP: 68700-000, nesta Cidade Capanema-Pa (fls. 117/118). ) Note-se que o objeto da locação figura como sendo somente o terreno para uso pelo prazo 3 (três) dias, iniciando dia 08 de novembro de 2019 e terminando 10 de novembro de 2019, porém, **NÃO** especifica a finalidade para a qual será utilizado. No entanto, pelo prazo constante no contrato de locação, para utilização do imóvel para os três dias do evento já se percebe que os Requeridos desde o início **NÃO** pretendiam cumprir



com os prazos de Lei, para vistorias e licenciamentos do local, que **EXIGIAM** um mínimo de 30(trinta) dias antes da realização do evento, período em que os Requeridos não tinham nem o local;

-Contrato de Serviço firmado com o Grupo Tático de Segurança e **ALEX S. DA SILVA** (fl. 119), cujo objeto é prestação de serviços de segurança do evento, o Serviço consistiria em efetuar: revista de pessoas e imobilizações. No Documento apresentado, não faz juntada da regularização da empresa contratada, ficha de antecedentes e quantitativo de seguranças, não informa se os mesmos estarão ou não armados, se possuem autorização para porte de arma de fogo ou de contenção, dentre outras obrigações contidas em Lei;

-Documento de uma possível clínica, sem CNPJ, e quase ilegível, nome de fantasia "**LABOR RURAL**", declarando que os bovinos de propriedade do **Sr. TARLEY DE SOUSA PASSOS**, são animais de boa qualidade e são constantemente submetidos a vacinações contra raiva, febre, aftosa, carbúnculo, botulismo e Brucelose, além de realizações periódicas de testes para brucelose e tuberculose, considerando clinicamente, sadios (fl. 120). Tal declaração não atende aos normativos de lei e muito menos às determinações do Conselho Nacional de Medicina Veterinária, não tendo qualquer valor diante dos normativos legais. Não identifica quais são os animais, não faz juntada de vacinas e medicações, nem de exames que comprovem minimamente o alegado. Noutro giro, em nenhum momento comprovam que serão os mesmos animais que participarão do evento ora atacado, fazem menção sim, de que seriam animais pertencentes a "fazenda Matogrosso" de propriedade de um dos có-reús;

-Requerimento para autorização de funcionamento de recintos e aglomerações encaminhado à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará- ADEPARÁ (fl. 121).

Esses Requerimentos e Documentos, além de extemporâneos, não autorizam a realização do evento, posto que os Requeridos não possuem nenhum licenciamento dos Órgãos Municipais e Estaduais competentes nos termos das leis. Sendo meros expedientes administrativos para toda e qualquer atividade que particulares pretendam realizar e não para o tipo de evento que pretendem os Requeridos, o qual possui exigências definida por lei.

Repisamos Ex<sup>a</sup> que não foram apresentados pelos Requeridos até o presente momento nenhum tipo de licença, laudos, alvarás, autorizações que tenham obedecido aos preceitos legais e que permitam a realização do Evento ora atacado. Não foram apresentadas as informações requisitadas acerca das pessoas que irão trabalhar no rodeio, note-se que essas informações eram de responsabilidade dos requeridos e obrigatoriamente necessárias para a culminação do Evento, uma vez que está diretamente ligado a questões ambientais definidas por leis, resoluções, constituição federal dentre outros

Cumpramos ressaltar que não há nenhuma autorização dos órgãos do Poder Executivo Municipal, sendo estes se dariam através de suas secretarias, quem possui o Poder de Polícia e o poder/dever de apurar condutas lesivas ao meio ambiente, não se admitindo ações que eventualmente possam violar tais direitos, razão pelo qual foi emitido parecer negando qualquer incentivo financeiro ao evento, o qual não decorre de manifestação cultural, nem do exercício de expressão artística ou histórica deste Município, por inexistência de Lei Municipal, negando nos seus próprios fundamentos concessão de licenças e autorizações no âmbito das secretarias municipais, considerando que as

provas realizadas durante a prática de rodeio caracterizam crime de maus tratos aos animais.

Douto Magistrado, a autonomia do Direito Animal surgiu através do dispositivo Constitucional invocado, que impõe ao Estado e à Sociedade vedação à prática de crueldade contra os animais, passando, assim, a serem detentores de direitos subjetivos delimitados tão somente por sua existência, por estarmos tratando de seres sencientes assim reconhecidos pela neurociência e tendo seus direitos assegurados desde a Declaração Universal de Direito dos Animais – UNESCO-ONU, Bruxelas- Bélgica, de 27 de Janeiro de 1978, prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado, direito de ser respeitados, direito de ter dignidade, independentemente de sua utilidade ao ser humano.

Remonta a 1965, no Reino Unido, a definição pioneira do que seria bem-estar animal. No relatório do Comitê “Brambell”, que na época investigou procedimentos utilizados para a produção de produtos de origem animal, foram considerados nesse processo aspectos diversos relacionados à saúde física, mental e comportamental das espécies. Segundo a médica veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza, doutora em bioética, referido Comitê criou uma maneira peculiar de avaliar a situação dos animais. Trata-se do critério das "Cinco Liberdades", que foram revisados em 1993 pelo FAWC - *Farm Animal Welfare Council* e que se valeram de parâmetros específicos de classificação.

Adaptando esse raciocínio às "Cinco Liberdades" para a condição dos equídeos e touros forçados a provas de rodeios e vaquejadas e submetidos a torturas e crueldade pelos objetos que são utilizados e que em via de consequência caracterizam crime de maus tratos aos animais, pode-se avaliar a ocorrência, ou não, do bem-estar dos animais, a partir da análise das

necessidades físicas, mentais e comportamentais de touros usados nas provas de rodeios. Cabe relacionar, então, quais são essas garantias que o animal usado precisa dispor para assegurar a sua integridade física e psíquica.

**1ª) Liberdade Nutricional-Estar livre de fome e de sede** – Touros e Equinos utilizados em provas de rodeios podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho. Além de que não se olvida que o município de Capanema é extremamente quente o que aumenta o potencial de desidratação;

**2ª) Liberdade Sanitária- Estar livre de dor, lesões e doenças** – Claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados dos cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção em condições não higiênicas ou com excesso de umidade também são frequentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, por golpes e açoites desferidos pelos peões de rodeio, por quedas e problemas com o ferrageamento. Os acidentes ocorridos em rodeios frequentemente são graves, muitas vezes provocando mortes de pessoas e do animal, que são submetidos a uma má nutrição, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de rodeios desenvolvem enfermidades frequentes, entre elas o tétano e diversas doenças

infecciosas. Animais que não conseguem mais se submeter a essas cruéis provas que violam sua espécie, pois são animais dóceis que para dar ênfase ao “show” recebem graves ferimentos em seus corpos que os levam ao pavor e exaustão, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina.

**3ª) Liberdade Ambiental- Estar livre de desconforto** – Touros e Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos utilizados por empresas, principalmente clandestinas que promovem rodeios, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries, liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas;

**4ª) Liberdade Psicológica- Estar livre de medo e de estresse** – Touros e Equinos se assustam com facilidade e, instintivamente, partem em fuga. Em Rodeios com elevado volume de músicas e estampidos de fogos, multiplica-se o estresse a que são submetidos. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão antinaturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais.

**5ª) Liberdade Comportamental - Estar livre para expressar comportamento natural** – Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la. Equinos e os Touros de Rodeios no entretanto, costumam ser mantidos isolados antes, durante e após o evento, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza.

As Leis Brasileiras que regulamentam a matéria, todas de forma unânime apontam sobre a necessidade de garantia do Bem estar animal, bem como pela apresentação de laudos, perícias e presença de veterinários durante toda a realização do evento. De tal obrigatoriedade não se afasta a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018- do Conselho Federal de Medicina Veterinária que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

Outro grande reconhecimento do Direito Animal é conferido pela Declaração Sobre a Consciência, conhecida como Declaração de *Cambridge*, de 7 de julho de 2012, na qual um proeminente grupo internacional de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional reuniu-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados à ela, tanto em animais humanos como não humanos, chegando a conclusão de que:

“Substratos neurológicos das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato,

redes neuronais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são de importância crucial na geração de comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Em qualquer parte do cérebro de animais não humanos em que sejam induzidos comportamentos emocionais instintivos, observa-se que muitos dos comportamentos resultantes são consistentes com estados emocionais aprendidos, incluindo aqueles estados internos que estão relacionados aos mecanismos de recompensa e punição. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neuronais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtex retêm essas funções cérebro-mente. Além disso, circuitos neuronais que tornam possíveis os estados comportamentais e eletrofisiológicos relacionados à atenção, ao sono e à tomada de decisões parecem ter surgido muito cedo na evolução, ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e moluscos cefalópodes (como, por exemplo, os polvos)”.

E passam a declarar o seguinte:

“ Declaramos o seguinte:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os

substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Todos esses reconhecimentos são garantidores do mínimo existencial Animal, aliados ao Princípio Constitucional balizador de anticrueldade, que confere Dignidade e Reconhecimento ao animal como sujeito de Direito, pois coisas e objetos inanimados, não possuem sentiência e consciência, logo a Constituição Federal em 1988 já conferia aos animais o direito de serem representados em Juízo, por serem hipossuficientes e vulneráveis, para garantia de não receberem tratamentos cruéis e dolorosos.

O Supremo Tribunal Federal, instado, já andou à frente e reconheceu o Autonomia do Direito Animal no julgamento da Ação Direta n.4983(ADIn da *Vaquejada*), no final de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal por meio do voto -vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou a autonomia do Direito Animal:

“ A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal ser considerada como uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o Constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie” .

Voto da Ministra Rosa Weber:



“ A Constituição, no seu artigo 225, §1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que **os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada**”( grifo nosso)

As próprias Leis Federais que regulamentam a atividade: Lei nº 10.220/01, a Lei nº 10.519/02 e a Lei nº 13.873/2019, reconhecem o Direito ao Bem Estar animal e que os mesmos não podem ter violados seu direito Constitucional de não receber um tratamento cruel.

Ainda que a Constituição Federal tenha sofrido retrocesso com a Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que acrescenta o § 7º ao Art.225, a saber:

“ § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, **desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, **registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.**” (grifo nosso)

Tal retrocesso ao Direito da Dignidade Animal, consagrado desde 1988, deixa claro pela simples leitura do dispositivo, a exigência da criação de lei específica, vez que somente estabelece regras gerais, remetendo à necessidade de Lei específica que regulamente a atividade e mais, obriga aos que promovem eventos como Rodeios e vaquejadas, que assegurem o Bem Estar dos animais envolvidos.

A Lei Federal nº 13.873/2019 , conhecida como “Lei do Bolsonaro” e muito utilizada, embora erroneamente, por aqueles que desejam usar os animais com fins econômicos submetendo-os à Crueldade em práticas como Rodeios e vaquejadas, violando preceito Normativo Constitucional, determina que a entidades associativas que desejem promover práticas de rodeio e vaquejadas devem ter inscrição jurídica regular e um regulamento aprovado pelo Ministério Da Agricultura, exigindo também que Lei municipal reconheça a prática de Rodeio e Vaquejada como patrimônio imaterial cultural, bem como se garanta o Bem Estar dos Animais. De onde se extrai que mesmo as entidades que estão por Lei autorizadas a exercer tais práticas, estão vedadas da praticar crueldade contra os animais, vez que se exige a comprovação do Bem estar garantido aos animais envolvidos.

“Art 3º-B Serão aprovados **regulamentos específicos** para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres **por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**(grifo nosso)

§ 1º Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo **devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.**”(grifo nosso)

Na Esteira Estadual de Garantia do Bem Estar Animal, bem andou o Estado da Paraíba ( Lei Estadual nº 11.140/2018) e de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.854/2003), que já possuem um avançado Código de Direito e Bem Estar Animal, no Estado do Pará e mais precisamente na cidade de Capanema, não

existe legislação que regulamente a matéria, logo não existe obediência nem a norma Constitucional e nem Infraconstitucional. O Município de Capanema, também, não possui legislação que declare que rodeios e vaquejadas são considerados patrimônio imaterial cultural. A empresa executora do evento, não faz parte de uma Associação ou Entidade e por conseguinte não possui regulamento cadastrado no Ministério da Agricultura e por evidente não comprova como pretende garantir o bem estar dos animais e muito menos as sanções por descumprimento.

O Direito evoluiu de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica, em que pese para alguns a Dignidade Animal ser tratada com perplexidade, posto que arraigados no sistema antropocêntrico, não se olvida que dentro de um novo paradigma jurídico os animais não humanos sejam dotados de igual consideração, logo, uma atividade que pratique maus tratos e crueldade contra animais como é a prática do rodeio que visa somente o lucro em detrimento do sofrimento do animal, ainda, que em tese fosse admitida como atividade de esporte e lazer, no sistema de compensação de direitos constitucionais fundamentais igualmente conferidos, o direito à vida e ao bem estar, além da vedação de crueldade contra animais, se sobrepõe à práticas agressivas aos mesmos, devendo ser vedadas em vista do dispositivo constitucional anticrueldade, afinal, o princípio do direito ao lazer e a obtenção de lucro não podem prevalecer à custa da indignidade, maus tratos aos animais e do meio ambiente, esse último, protegido mundialmente.

#### **4- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA**

Em nível federal, três são as leis que tratam da prática do rodeio: a Lei nº 10.220/01, a Lei nº 10.519/02 e a Lei nº 13.873/2019 e como já demonstrado acima, as normas internacionais e a própria legislação Pátria desde a Constituição Federal e as leis Federais, fazem estrita observância quando ao Respeito ao Mandamento Constitucional previsto na parte final do inciso VII, do §1º, do Art. 225, de que deve ser garantida a anticrueldade aos animais e respeitado o bem estar dos mesmos e o Art. 32 da lei de crimes ambientais vem em Socorro demonstrando que a última *Racio* do Direito que é a criminal, define que maus tratos é crime no nosso ordenamento jurídico.

Repisa-se sobre a letra da Lei nº 13.873 de 17 de Setembro de 2019 aduz em seu Art. 3º-B, *Verbis*:

**“Art. 3º-B.** Serão aprovados **regulamentos específicos** para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas **respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

**§ 1º** Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo devem estabelecer regras que **assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.**

Como já afirmado acima, da simples leitura de lei se verifica acerca da necessidade de regulamentos específicos e do reconhecimento da entidade patrocinadora pelo Ministério da Agricultura, que também deverá aprovar o referido regulamento, o que inexistente por parte das Rés. A mesma norma preconiza que para a aprovação dos regulamentos específicos apresentados por associações e entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura deve ser garantido o bem estar animal, inclusive, prevendo sanções no caso de

descumprimento. Note-se que no caso em tela, não encontramos nem mesmo o registro perante a junta comercial da empresa executora do evento, muito menos foi apresentado que possui regulamento específico perante o Ministério da Agricultura e muito menos que está garantindo o Bem Estar dos animais.

A lei 10. 519/2002, que regulamenta a matéria e serve de parâmetro para licenciamento pela Órgão Estadual ADEPARÁ – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, conforme informado pela mesma nos autos de procedimento administrativo, através do Ofício nº 02/219/GRCAP, anexo, quanto as obrigações a que estão condicionadas as empresas que promovem e executam Rodeios, assim determina, *verbis*:

“Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores”.

De longe se percebe que os Requeridos não providenciaram nenhuma das obrigações das quais não se podem furtar e demonstram de forma clara que irão realizar o evento mesmo sem nenhuma autorização hábil, seguem com as propagandas, anúncios, cadastramento de vendas, dentre outras providências lucrativas. Assim, somos instados a Recorrer a Guarida Judicial, última *Racio* para que o Direito e a Justiça sejam aplicados aos que violam a lei e não respeitam a Constituição Federal.

O próprio STF já reconheceu que as práticas de rodeio e vaquejada ferem o Princípio Constitucional do Não Crueldade, principalmente se não está garantido o bem estar animal, o que conseqüentemente os transformará em vítimas de maus tratos e como prática criminosa.

Por este mesmo lado, não é à toa que o STF decidiu na ADI 4983/CE que é inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. “A crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade”. (STF. Plenário. ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842).

Ademais, como se extrai do conceito conferido pela legislação federal, o rodeio é prática que admite diversas modalidades, como montarias, vaquejadas e provas de laço.

As provas realizadas em rodeio se traduzem em:

A **modalidade de montaria** se divide em outras três submodalidades: a “montaria cutiana”, o “bareback” e a “selaamericana”, as quais consistem em o peão montar animal (eqüino, bovino ou muar) e sobre ele se manter enquanto salta, sendo comum o uso de esporas, sedém, sinos, peiteiras e choques elétricos, instrumentos utilizados para deixar o animal assustado e nervoso, bem como para submetê-lo a dor, o que faz com que corcoveie.

A modalidade vaquejada nada mais é que dois peões, em cavalos à galope, cercarem garrote em fuga, um deles tracionando e torcendo a cauda do animal – que pode até ser arrancada – até que este tombe, ocasionando fraturas e comprometimento da medula espinhal.

Por fim, as provas de laço podem ser *calf roping*, *team roping* ou *bulldogging*.

No *calf roping* são laçados bezerro de tenra idade – com apenas 40 (quarenta) dias de vida. Ao ser laçado, o bezerro é tracionado no sentido contrário ao qual corre, sendo eguido e atirado violentamente ao solo pelo peão, o qual também amarra três de suas patas. Como a contagem de tempo conta pontos, os movimentos são bruscos, levando a sérias lesões e até mesmo à morte dos animais.

O *team roping* se trata da chamada “laçada dupla”, na qual um peão laça a cabeça de um garrote, enquanto outro laça as pernas traseiras. Na seqüência, o animal é literalmente “esticado”, o que ocasiona danos na coluna vertebral e lesões orgânicas.

Por fim, o *bulldogging* consiste em, com o cavalo em galope, o peão dele se atirar sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarrar pelos chifres e torcer-lhe violentamente o pescoço. Com estes movimentos, há o deslocamento de vértebras do animal, rupturas musculares e lesões advindas do impacto na coluna vertebral.

Nas provas acima descritas são utilizados instrumentos que, independentemente de ocasionarem ou não lesões, impingem sofrimento aos animais.

É sabido que os animais não humanos são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais racionais, sentem dor, medo, angústia, stress,



prazer, desprazer, tristeza, dentre outros sentimentos, já comprovados pela neurociência, conforme demonstrado acima com o texto extraído da Declaração de *Cambridge*.

Para o animal pular e saltar, o peão faz uso de equipamentos, como o sedém, esporas, peiteiras e, não raras vezes, chega-se ao absurdo de utilizar-se choque elétrico, maltratando os animais ainda que por alguns segundos.

O sedém consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, a compressão sobre a região dos vazios aumenta, fazendo com que reajam com coices, enquanto estiverem correndo, desesperados para se desvencilharem do ato agressivo e doloroso.

As esporas, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que foram cegados ao serem atingidos pela espora.

As peiteiras consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor e lesões no tecido.

Algumas peiteiras são dotadas de sinos que são colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.



Os peões, de outra parte, costumam utilizar laços para outras modalidades, dentre elas o "pega garrote", e o "laço de oito braças", que provocam constantes quedas do animal-vítima ao solo, violentamente. Prática

comum também é a "mesa da amargura", em que grupos de pessoas ficam sentados em mesas na arena aguardando a ação do animal que se lança em direção às mesas e acabam por se ferir.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com choques e estocadas produzidos por instrumentos contundentes, a fim de que se torne bravo antes de ingressar na arena.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "lazer" e "festa", a qual também é vedada na Inglaterra, país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente.

Outrossim, são muitas as manifestações de técnicos no que concerne aos maus-tratos a que são submetidos os animais em rodeios.

Vasto material aborda especialmente a questão dos sedéns, sendo que a grande maioria os laudos, estudos e pareceres abominam a utilização deste apetrecho, conforme comprovamos a seguir com a citação de diversos trechos importantes dos documentos em voga.

A professora **Júlia Matera, presidente da comissão de ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo**, *in Parecer Técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois* diz:

“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”.

Importantíssimo também serem trazidos à baila os estudos da Dra. **Irvênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP, in *Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio*:**

"O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.

(...)

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que na se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que provem que os animais não sentem dor com tal procedimento.

(...)

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo".

Em relação às **provas de laço**, mister citarmos trecho do **laudo** exarado pelo perito veterinário, Dr. **José Lincoln Leite de Campos**, nomeado pelo MM. Juízo de **Jagariúna**, nos autos da **ação popular n.º 649/01**, referindo-se à edição de 2003 do *Jagariúna Rodeo Festival*:

"(...) quando fugindo da condição que foi imposta a ele, é laçado [bezerro de 40 dias de idade], sofre um

*tranco, podendo ocorrer danos no seu pescoço, causando lesões leves, graves ou gravíssimas, reversíveis ou irreversíveis, podendo até leva-los à morte”.*

Complementando perfeitamente o dito pelo ilmo. perito supra-referido, importante mencionarmos o depoimento do **médico veterinário E. J. Finocchio**, publicado em março de 1990, na revista *The Animals Agenda*:

“Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura da medula espinhal. Também cuidei de bezerros que ficaram paralíticos e cujas traquéias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante”.

Não obstante tantos estudos já realizados em relação aos animais utilizados em rodeios, não poderíamos deixar de dar especial destaque ao importantíssimo trabalho científico elaborado pelos professores Dra. Irvênia Prada e Drs. Flávio Massone, Arif Cais, Paulo Eduardo Mirando Costa e Marcelo Marcondes Seneda, intitulado ***Bases Metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais***, publicado na Revista de Educação Continuada do CRMV-SP, São Paulo, volume 5, fascículo 1, p. 1-13, 2002, o qual **aborda brilhantemente e definitivamente a questão da dor/sofrimento nos animais**, que apesar de se tratar de conceito subjetivo, resta-nos indubitável sua ocorrência por meio do citado trabalho, o qual citaremos resumidamente a seguir.

Visa-se com o trabalho trazido à baila à identificação e conseqüentemente evitar situações que sujeitem os animais a sofrimentos, objetivo este já bem definido pela Bioética. Aliás, de se ressaltar que segundo o preconizado no

primeiro Simpósio da *Animal Welfare*, realizado em abril de 1985 pela BVA (*British Veterinarian Association*), das cinco prioridades estabelecidas, destacou-se *freedom from pain and discomfort*).

Segundo expõem os autores, a análise da dor e sofrimento dos animais deve ser feita por meio de uma visão moderna da Ciência, embora centrada nos princípios de seu método (racional ou científico), comprometido com a razão, a lógica, o pensamento coerente, assim caracterizando a Ciência Relativista de nossos dias, devendo-se, portanto, tratar uma questão complexa sem uma visão reducionista da ciência, mas sim com uma ciência interativa com outros campos de conhecimento, particularmente a Filosofia.

E é com esta visão moderna e atual de Ciência que se parte para a análise específica da questão de dor e sofrimento dos animais utilizados em rodeios e tantas outras formas de utilizações destes, como passaremos a expor por meio de alguns trechos importantes extraídos do artigo em análise.

Sobre a polêmica questão da utilização de sedéns e esporas em treinamentos e provas de rodeios, ressaltam que a região inguinal, quer no ser humano, quer nos animais, é particularmente sensível em ambos os sexos, por relacionar-se à presença ou vizinhança de estruturas importantes nos mecanismos comportamentais de auto-preservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução), os mais básicos e, portanto, os que mais prontamente desencadeiam reações de defesa. Por este motivo compreende-se o motivo de um simples “roçar” de um objeto, embora delicado, sobre a pele dessa região, nos animais, seja macho ou fêmea, é acompanhada de reação, por querer este animal, instintivamente, preservar sua integridade. A superfície ventral do abdome, do ponto de vista anatômico e comportamental, por não se

achar protegida por estruturas ósseas, apresenta-se mais vulnerável que outras regiões. Assim, toda a linha dorsal do corpo do animal tem o reforço da presença da coluna vertebral e, particularmente no tórax, além da coluna vertebral, lateralmente dispõem-se as costelas e, ventralmente, o esterno, de maneira a constituir-se um verdadeiro estojo ósseo de proteção às estruturas do segmento. Entretanto, o mesmo não se dá em relação à superfície ventral e mesmo lateral do abdome (região dos flancos) havendo, portanto, natural reação dos animais em tentar protegê-la.



Além dessa reação “instintiva” e automática do animal, há que se considerar também a presença de algirreceptores (estruturas nervosas específicas para a captação de estímulos que provocam dor) na região inguinal (virilha). Sendo aí a pele mais fina, com mais intensidade, podem ser vivenciadas as situações de estimulação desses receptores e de outros que aí existem (para frio, calor, tato e pressão), com conseqüente vivência das sensações correspondentes à natureza dos estímulos. Melhor definindo, se na região inguinal existem, nos planos superficiais, neurorreceptores para dor, frio, calor, tato e pressão, o contato da região com algo em temperatura baixa ou elevada vai induzir às sensações de frio ou calor, enquanto que no caso de um sedém apertado, o previsível é a ocorrência das sensações de dor, tato e pressão.

Sendo o sofrimento um fenômeno de vivência subjetiva, cada um de nós apenas sabe verdadeiramente o que é dor/sofrimento em si mesmo. Para tentar fazer uma avaliação aproximada, tanto quanto possível, do que o outro indivíduo (seja ser humano ou animal) possa estar sofrendo, podemos nos basear em um parâmetro bastante confiável, preconizado pela LASA (*Laboratory of Animal Science Association*): o princípio da homologia, que pode ser trabalhado paralelamente ao princípio da analogia, uma vez que ambos se completam. Estes dois princípios baseiam-se no fato de haver similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, agora confirmada pelas mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies, que chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos.

Interessante notar-se que, na organização morfofuncional dos mamíferos



(inclusive o homem), também o sistema nervoso estrutura-se segundo um modelo comum, sendo, portanto, válidas, cientificamente, as comparações por homologia e por analogia, entre as diferentes espécies e o próprio homem, também quando o assunto é dor/sofrimento.

É inquestionável a utilização dos termos mente/psique/psiquismo relativamente aos animais. É de *Penfield* (1983), um dos maiores cientistas do século XX, a consideração de que “em termos de comportamento, o homem não é o único a possuir uma mente”. No dizer do biólogo da *Harvard University*, Donald Griffin (Folha de São Paulo, Mais Ciência, 05.08.01, p. 25-26), pioneira da etologia cognitiva e autor, entre outros, do livro *Animal Minds*, “muitos cientistas ainda sofrem de *mentofobia*, o que diminui o valor dos animais não humanos”.

A LASA - (*Laboratory of Animal Science Association*)- recomenda, pelo princípio científico da homologia, que o pesquisador se coloque mentalmente no lugar do animal que está sendo utilizado, sendo esta a melhor forma de avaliação do sofrimento alheio. Em caso de dúvida, a opção mais coerente com a ética é a de se poupar o ser que está nos servindo da possibilidade de vivenciar dor/sofrimento, o que é válido para todas as situações em que se utilizem animais.

Assim, considerando-se as diversas peculiaridades como as características de violência e agressividade nas provas e treinamentos, a utilização de instrumentos (sedém, esporas, peiteira, polaco etc.), a estrutura orgânica dos animais e a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos animais, pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais nos treinamentos e provas de rodeios são coerentes com a vivência de dor/sofrimento.

Por todo o exposto, dúvidas não há de que a **prática de rodeios é inconstitucional e ilegal**, aquela por serem totalmente contrárias ao exposto no **artigo 225, §1º, VII , parte final** de nossa **Constituição Federal**, sendo obrigação do Estado primar pelo ambiente sadio e equilibrado, vedando-se práticas que submetam os animais a crueldades e esta por ferirem especialmente o **Decreto “getulista” (24.645/34)** e a **Lei de Crimes Ambientais**, que considera esses atos como crimes de maus-tratos (lei 9.605/98, artigo 32).

E mesmo que alguma dúvida ainda houvesse em relação à crueldade e maus-tratos contra os animais em rodeios, não devemos nos olvidar do **princípio da precaução**, o qual sempre deve ser suscitado e respeitado, como princípio basilar do Direito Ambiental - *in dubio pro natura*.

Verifica-se, ainda, que não existe Lei Municipal regulamentando a atividade a ser realizada, qual seja, rodeios e vaquejadas, o que lhe retira o *status* de manifestação cultural, para seguir apenas o perfil de entretenimento e lucro, como qualquer outro realizado no Município e que não pode se sob repor a norma Constitucional de anticrueldade animal.

Ou seja, Excelência, a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de atividades de entretenimento, segundo a jurisprudência constitucional , não prescinde da observância do disposto na parte final do inciso VII, §1º, do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade, como a que ocorre com eventos de rodeios e vaquejadas, isso porque, nestes casos, a vítima do crime além do próprio animal que deve ter seu bem jurídico protegido e que se traduz no Direito as 5(cinco) liberdades e à dignidade animal, decorrente, também, da constatação de que os animais não-humanos, *In Caso* todos os vertebrados, possuem senciência e consciência e capacidade de sofrer. Protege-se, também, a sociedade

representada pelo Estado e em sendo o Ministério Público, o substituto processual dos animais em Juízo dado sua qualidade de vulnerabilidade total, este mesmo do Ministério Público é o Guardião da Constituição Federal e das Leis e, o que se pretende tutelar é a própria sociedade detentora do meio ambiente sadio e equilibrado.

O Direito Ambiental aliado ao Direito Animal, pertence a 4ª Geração de Direitos que deve ser garantida às futuras Gerações. O Direito ao lazer preconizado pela Constituição Federal no critério de compensação de direitos fundamentais igualmente protegidos, não está acima do Direito à vida e à liberdade do animal, não está acima do Direito à saúde da Sociedade que reclama que os animais estejam livres de doenças que se traduzem em zoonoses, não está acima do direito à segurança que será exposta a um grande conglomerado de pessoas, não está acima do meio ambiente equilibrado e saudável sem poluição sonora e ambiental e sem violação ao Princípio Constitucional de Não crueldade animal. Os Requeridos diferentemente do Ministério Público buscam tutelar seus interesses pessoais, econômicos e financeiros advindos da realização do malfadado Evento, em total arrepio às Leis e à Norma Constitucional.

Sobre o tema, as jurisprudências dos Tribunais aduzem:

(EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS) PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. Agravo interno em suspensão de segurança (liminar). Decisão que determinou a suspensão de liminar deferida em ACP. Impedimento de exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo o território nacional. Parecer pelo provimento do

agravo interno. (MPF. AgInt em Suspensão de Segurança. 5000325- 94.2017.4.03.6135. Procurador Regional da República Sergio Medeiros. 09.05.2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIADOURO CONSERVACIONISTA QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE. EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS. DISSECAÇÃO. CRUELDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AULA DE ANATOMIA COMPARADA. FAZENDA ECOLÓGICA RURAL. LEI N. 11.794/2008. IMPOSSIBILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS. (TRF4. 3º Turma. Apelação Cível nº 5043322 51.2015.4.04.7100/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Dje 13.12.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PENALIDADE IMPOSTA PELO CRMV/MS EM VIRTUDE DE TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE CANINA COM MEDICAMENTO DE USO HUMANO. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426/2008. AGRAVO PROVIDO. (TRF3. 6º Turma. AI nº 0002549- 02.2016.4.03.0000/MS. Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. Dje 11.10.2017)

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. (TRF4. 4º Turma. Apelação Cível nº 2006.70.00.009929-0/PR. Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti. Dje 04.11.2009)

AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO

DA CAÇA AMADORÍSTICA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO §1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLEIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENSO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. (TRF4. 2º Seção. El em AC nº 2004.71.00.021481-2/RS. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Dje 03.04.2008).

Em harmonia, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Reclamação n. 38.148-MG – Decisão monocrática que não conhece da Reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que concedeu efeito suspensivo determinando a abstenção pela União Ruralista Rio Doce de promover a vaquejada em Governador Valadares – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 25.06.2019)

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. Recurso especial provido. (STJ. 3º Turma. REsp 1.783.076 – DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Dje 24.05.2019)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. (STJ. 2º Turma. REsp 1.797.175 – SP. Rel. Min. Og Fernandes. Dje 28.03.2019)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...]6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. [...] 9. Recurso especial não provido. (STJ. 4º Turma. REsp nº 1.713.167 – SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 09.10.2018)

(VOTO DO RELATOR) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS (STJ. 2º Turma. REsp

1.115.916/MG. Rel. Min. Humberto Martins. Dje  
18.09.2009)

Por fim, a mais importante decisão sobre o assunto, de lavra do Supremo Tribunal Federal, declarando Inconstitucional Lei Estadual que regulamentava a vaquejada, com ementa abaixo:

Ademais, parafraseando o Ministro Celso de VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016).

Mello quando do julgamento da ADI 1.856, assim menciona” se faz necessário que o Poder Público contribua, dentro da sua parcela de atribuição constitucional, para impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem todas as formas de vida, não só a humana, mas também a vida animal, cuja integridade estaria comprometida não fosse a vedação Constitucional de práticas aviltantes, perversas e violentas contra os animais, descrita no inciso VII do artigo 225 da CF”.

Em recente Decisão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 2121961-10.2019.8.26.000, decidiu pela Inconstitucionalidade de Lei



Municipal com o termo montaria e do uso do condutor elétrico nos animais que participam de rodeios, considerada uma prática cruel e incompatível com o texto constitucional, segundo o relator James Siano, *Verbis* :

“ sucede, portanto, de tal circunstância a consideração inexpurgável de que a lei viola mandamento constitucional ao autorizar prática que indevidamente incorre em ato de crueldade contra animais, ou seja, de imposição de sofrimento a estes seres apenas para a realização do espetáculo”

Segue:

“ O termo montaria está vinculado ao manejo de cavalgada, em que se autoriza a utilização de apetrechos, específicos, como sedéns, esporas, cilhas e barrigueiras, além da permissão do uso de condutor elétrico para que os animais possam ser guiados”.

Para o relator-desembargador, trata-se de ofensa clara à integridade física dos animais:

“O sofrimento impingido aos animais pela permissibilidade da norma increpada, notadamente, no que respeita à montaria e aos apetrechos utilizados para que saltem ou se submetam a outras condutas predeterminadas, configura hipótese de maltrato doloroso injustificável”

Nesse diapasão, é salutar ressaltar que a Administração Pública através do Executivo Municipal, com seu poder-dever de polícia, ao decidir pela não concessão de licenciamentos e subvenções para a realização do Evento, se pautou dentro dos ditames de lei, ao contrário, estaria figurando conjuntamente com os Requeridos no polo passivo da Ação.

Diante desse contexto, se extrai que o evento programado não poderá ocorrer, pois está eivado de ilegalidades e inconstitucionalidade, tendo em vista que também não foram juntados aos autos nenhum documento que forneça

autorizações necessárias para sua realização, somente a licença da polícia civil que sequer é mencionada como documento hábil nas leis que regulamentam a matéria, tratando-se tão somente de um expediente administrativo que é comum a qualquer evento que seja realizado no Estado do Pará, mesmo os que não irão executar atividades poluidoras e danosas ao meio ambiente, como é o caso do Evento ora atacado na presente Ação.

Ademais, considerando que o evento está sendo organizado à revelia das necessárias autorizações e leis, não se olvida que o Evento não poderá se realizar, ainda que esse Douto Juízo tenha sido pela primeira vez instado a uma Decisão que trate do Direito Animal pela simples existência do mesmo como espécie e seja, igualmente, instado ao reconhecimento do Princípio da Dignidade e Não crueldade a uma espécie não humana e seja tomado de uma análise nova no mundo do Direito, esse Juízo é conhecedor da Constituição Federal, Leis, Normas, Resoluções normativas ao meio ambiente, dentre outras e tem em mãos juntamente com a Inicial, os autos de procedimento administrativo, com a comprovação de que o Poder de Polícia do Estado e do Município não foram exercidos pelo simples fato de os Requeridos não terem providenciado nenhum licenciamento ou autorização nos termos a que estavam obrigados pelas leis que regulamentam a atividade que pretendem colocar em prática com o Evento que pretendem realizar. Noutro giro, não se olvida que as provas realizadas em rodeios implicam em maus tratos contra os animais, ou seja, violação direta do Art. 32 da Lei nº9.605/98 e do Princípio de não crueldade insculpido no 225, §1º, VIII, parte final, da Constituição Federal de 1988.

Buscamos assim o reconhecimento judicial de que os Requeridos não podem se desobrigar da apresentação de laudos atestando a saúde dos animais envolvidos no evento, perícias, vistorias, alvarás e licenciamentos dos Órgãos

ambientais, seguro da empresa executora com os trabalhadores do rodeio, dentre as demais documentações já fartamente informadas nos autos, além da presença de médicos veterinários durante toda a realização do Evento.

É de se destacar que a poluição sonora será inevitável, vez que por se tratar de local aberto, às proximidades de via urbana, não há qualquer vedação acústica e com certeza a realização de som ao vivo, através de potentes caixas de som, irá emitir ruídos acima dos níveis máximos permitidos na legislação, o que representa também uma afronta à tranquilidade da comunidade que se avizinha, somado à queima de fogos que se anuncia para todas as noites do evento. A inexistência das autorizações devidas demonstra “Jure et Jure” que ocorrerá violação das normas ambientais de não poluição sonora presentes em lei e nas resoluções Pátrias, colocando em risco a vida e a incolumidade das pessoas que eventualmente participem da festa e demais pessoas que residam às proximidades. É sabido por esse Juízo que muitos eventos são proibidos de promover noite de queima de fogos, tendo em vista o impacto ambiental causado principalmente para os animais que são submetidos a um profundo medo e estresse, violadores das 5(cinco) Liberdades, quem possui animal doméstico vivencia essa situação, agora imagine a carga de estresse que será imputada aos animais que participarão das provas de rodeio com o excessivo barulho no local.

De todo o alegado demonstra-se que o evento festivo, nas condições em que está sendo promovido, reveste-se de inegável ilegalidade, com risco de comprometer a integridade física humana além da integridade animal.

Bem andou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em recente decisão, semelhante ao caso concreto, ao proibir a realização de Vaquejada em Governador Valadares, note-se que a empresa que iria realizar o evento estava

totalmente regular, diferentemente dos Requeridos que não atendem aos requisitos mínimos descritos em Lei, conforme largamente comprovado, vejamos a decisão e seus fundamentos:

Número do 1.0000.18.045697-2/008  
Númeraçoão 5003477-  
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Relator do Acordão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Data do Julgamento: 10/10/2019  
Data da Publicação: 11/10/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - TORTURA E MAUS-TRATOS - AGRESSÃO A VALORES MÍNIMOS - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. A prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à vida dos animais. É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição, porquanto, a Constituição Federal veda práticas que causam danos ao meio ambiente, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Permitir práticas desportivas que utilizam animais, viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que submete os animais à crueldade.

“No entanto, apesar de ser um ato social festivo, a prática da Vaquejada passou a ser questionada em razão dos danos que podem causar nos animais envolvidos na atividade.

A problemática, fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.983, questionando a Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado. Naquela oportunidade, a Suprema Corte considerou a vaquejada uma prática manifestamente inconstitucional, por causar crueldade aos animais envolvidos.

Eis a ementa do julgado:

VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

O douto Ministro Marco Aurélio, então Relator da mencionada ADI, ressaltou em seu voto que "A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão "crueldade" constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual

atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente."

Entretanto, em direção oposta ao entendimento acima explanado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que elevou a "Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial".

Na esteira, o próprio Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando ao §7º do artigo 225 da Carta Magna, que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Vejamos:

"Art. 225

...

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

No entanto, em pese a Vaquejada ser considerada manifestação da cultura nacional, ainda, não há lei específica regulamentando a prática do ato, a fim, de assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, conforme expresso no texto constitucional.

De se ressaltar ainda, que referida Emenda Constitucional também é objeto de análise em Ação Direta de Inconstitucionalidade diversa - ADI nº 5728, que tramita sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Nesse interim, o Estado moderno, na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar, criou um Direito relativamente novo - o Direito Ambiental - destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.

Assim, a Constituição Federal de 1988 veio para reforçar a necessidade da preservação ambiental, prevendo que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", vedando atos de crueldade contra animais, conforme prevê o inciso VII do § 1º do art. 225, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Como se vê, incumbe ao poder público (Estado) não só preservar os animais (fauna), mas também, evitar a prática de crueldade contra estes.

O meio ambiente, em todos os seus aspectos, se tornou de tal forma uma das maiores preocupações da sociedade, que devem seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade.

Logo, práticas de tortura ou crueldade contra os animais afrontam vitalmente o texto constitucional e toda a Mens legis, o espírito da lei.

Assim, a meu ver, a prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à vida dos animais.

Não se pode admitir que os animais sejam submetidos a maus tratos e crueldade, apenas por diversão da população do Município de Governador Valadares.

É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição.

Dessa feita, ante a ausência de lei específica regulamentando e assegurando o bem-estar dos animais envolvidos na Vaquejada, deve ser vedada sua realização, nos moldes até então praticadas.

Como dito, a Constituição Federal veda práticas que causam danos ao meio ambiente, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, permitir as práticas desportivas que utilizam animais, viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que submete os animais à crueldade.

Portanto, não deve ser permitido que a autora realize o evento denominado "48ª Vaquejada de Governador Valadares", pelos motivos acima expostos."



Mediante tais considerações, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicada a apelação.

Como corolário inverto os ônus sucumbenciais.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA. JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO."

#### **5-DA MEDIDA LIMINAR**

Demonstrada a violação a interesses especialmente protegidos, é mister que de imediato se impeçam os efeitos danosos que poderão advir da ação dos organizadores do rodeio (co-réus).

A presença dos Fundamentos: *fumus boni iuris e do periculum in mora*:

O *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada e advém da relevância do fundamento do pedido, e da plausibilidade da ocorrência dos fatos em prognose alegados, bem como da situação marcante de crueldade contra animais, que se dá ao arrepio não de um, mas de diversos dispositivos constitucionais. Outrossim, bem como não há presentes nos autos autorizações, licenciamentos e alvarás do Poder Público Estadual e Municipal detentores do poder de polícia.

Por outro lado, se for possibilitado que as Rés realizem o Evento, atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, enquanto tramita o processo, estar-se-á permitindo a realização de uma atividade comprovadamente ilegal e

danosa, em prejuízo da saúde e do bem-estar da Sociedade e dos Animais envolvidos no evento.

O pedido está inequivocamente resguardado pela fumaça do Bom Direito, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e nas Leis que regulamentam a matéria, que foram ignoradas pelos Réus.

Deixar de resguardar e proteger o meio ambiente saudável, determinação constitucional, disposta no Art. 225, da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

(..)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.(grifo nosso)**

Douto Magistrado, procuramos demonstrar ao Juízo mais do que a probabilidade do Direito e sim a comprovação do mesmo, além do iminente perigo de sua violação, o que causaria dano irreparável ao resultado útil do processo. Neste ínterim, os animais que serão utilizados pelas Rés não podem ficar expostos às irregularidades apontadas, nem a vizinhança, em seu entorno, pode ficar desguarnecida de serviço minimamente satisfatório de controle de zoonoses e poluição sonora ambiental, uma vez que não houve apresentação de nenhum laudo da vigilância sanitária e nem de médicos veterinários atestando e comprovando a saúde dos animais e que lhes será assegurado o Bem-Estar

exigido pelas próprias leis que definem a malfadada prática. A simples falta das autorizações necessárias pelos Órgãos ambientais competentes e de controle da atividade pretendida pelas Rés, já caracteriza fundamento suficiente para a não realização do Evento comprovadamente lesivo. Ora, se estamos diante da ausência total de autorizações imprescindíveis, não pode o Ministério Público, nem o Judiciário, aceitar a Realização do Evento sem que as Rés tenham providenciado as mesmas, não se tratando de mera irregularidade formal, em verdade, as Rés não as obtiveram simplesmente porque dolosamente não providenciaram, sendo alertadas desde o início, no bojo do Procedimento Administrativo que instrui a presente Ação, de que as autorizações, vistorias, licenciamentos, laudos veterinários, laudo da vigilância sanitária, dentre outros documentos eram imprescindíveis para a Realização do Evento. Os Requeridos optaram por ficar acima da Constituição Federal e das normas Infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

Logo o Perigo Proveniente da Demora, decorre da possibilidade de ineficácia se atendido o pedido somente ao final do processo para ter a tutela efetivada, pois até isto acontecer, por certo, significará crueldade animal e exposição da sociedade.

Logo em vista a proximidade do evento que pretende ser realizado ao arrepio da lei, sem qualquer autorização pelos órgãos ambientais competentes que nem mesmo foram solicitados pelas Rés, deve-se agir preventivamente, de modo a evitar um mal maior, o qual, por todo o demonstrado, não é evento imaginário ou improvável: muito pelo contrário, é previsível e iminente.

Reforça-se, a não ocorrência em Deferimento da Liminar, do denominado *periculum in mora* inverso(reverso), incluindo neste conceito a não-produção da chamada “grave lesão à ordem pública”, posto que os Requeridos estão

almejando apenas a satisfação econômica que o Evento “6º Capanema Rodeio Show” trará, diferentemente ao que se busca mediante esta ação, que é de caráter eminentemente social.

É imprescindível a adoção de algumas medidas imediatamente, em prol do respeito aos mandamentos legais, dos animais e da sociedade Capanemense.

Como se sabe, o art. 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Art. 300.:** “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Consoante o artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública, é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificção prévia, nos próprios autos da ação civil pública, sem a necessidade de se ajuizar ação cautelar.

Há que se dizer que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação advém da plausibilidade de sua realização. Ademais, o fundamento do pedido é extremamente relevante e atestam a inevitável prática de crueldade para com os animais, o que contraria o artigo 225, § 1o, inciso VII, “In Fine”, da Constituição Federal 1988; o artigo 32, “caput”, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) e demais dispositivos amplamente explanados nesta inicial.

Há também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, se o pedido só for analisado ao final do processo, animais – mais uma vez – serão espezinhados e maltratados na arena, podendo ocorrer inclusive

mortes de animais e de pessoas, além da violação do Direito da própria sociedade que tem direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável e sadio.

Pleiteia-se, portanto, dado o caráter emergencial da hipótese em tela, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, uma vez que, eventual demora na tramitação da intimação e da resposta, poderá gerar danos irreparáveis.

**Assim, imprescindível que desde já:**

a) seja determinada a suspensão imediata do Evento denominado “ 6º Capanema Rodeio Show” que conforme anunciado se pretende realizar nos dias 8, 9, 10 de Novembro de 2019, com obrigação de **NÃO FAZER** a ser imputada a parte Ré.

E, como forma de não tornar inócua a ordem – obrigação de não fazer – há que se impor aos Requeridos **multa diária no valor de R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) por descumprimento da liminar, nos termos expressamente autorizados pelo artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública e conforme até que as demandadas cumpram totalmente a decisão judicial.

Notadamente nenhum prejuízo será trazido para os Requeridos, os quais só objetivam benefícios financeiros próprios, noutro giro, o Ministério Público atua em defesa ao Meio Ambiente, ao Direito Animal e ao Direito da própria Sociedade e em defesa das normas Constitucionais e Legais.

#### **5-DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, estando devidamente comprovados os pressupostos da demanda, vale dizer, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização de animais no pretendido rodeio e ausência total das autorizações legais atinentes

à espécie do Evento, ausência de alvarás e licenciamentos ambientais, laudos Veterinários e Periciais, comprovação de médico veterinário no local e demais ações que garantam o Bem Estar do animal, além da poluição sonora e ambiental com a realização de queima de fogos e “shows” musicais, requer-se à Vossa Excelência, na expectativa de contar com a sensibilidade desse Douto Juízo para impedir que, da maneira como se encontra o “Evento denominado 6º Capanema Rodeio Show”, protagonize os danos ambientais que se encontram na iminência de ocorrer e que alcancem uma dimensão maior, Vem o Ministério Público, respeitosamente, pleitear em defesa do meio ambiente, dos animais e da própria sociedade de Capanema, as seguintes providências judiciais:

1. Recebimento da presente Ação e dos documentos que a instruem, instaurando o procedimento sob a égide da Lei nº 7.347/95;

1.1 Preliminarmente, conceder a liminar de urgência *inaudita altera pars* (CPC, art.300) para condenar a parte contrária, sob pena de multa diária **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em não realizar o “6º Capanema Rodeio Show”, por total ausência das autorizações a que estão obrigadas por Lei, conforme largamente comprovado. Mantendo essa obrigação até o final do processo;

2. A citação dos Requeridos **HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO, JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA e TARLEI SOUZA PASSOS** para apresentarem resposta no prazo

legal, consoante ao artigo 238 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros todos os fatos articulados nesta Inicial;

**2.1.** A citação de “**CIA DE RODEIO COUNTRY NORTE**”, nos termos do artigo 256, I do CPC. Como litisconsorte passivo necessário, com fundamento no Art. 114 do CPC;

**3.** A produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, vistorias, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, além das já produzidas nos autos do Procedimento Administrativo Preparatório nº 01/2019- MP/ 2ª PJCAP, instaurado perante a 2ª Promotoria de Justiça de Capanema com atuação nas tutelas do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e Infância e Juventude na comarca de Capanema, que instrui esta inicial;

**3.1.** Designação de Audiência de Instrução e Julgamento para a produção da prova oral requerida;

**4.** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

5. A realização das intimações dos atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

6. Por cautela, a **intimação da Prefeitura de Capanema** para, querendo, figurar como assistente na presente ação, nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil;

7. Ao final, Julgar Procedente a Ação com a Condenação dos Requeridos em **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistentes em **NÃO** realização do Evento Denominado “6º Rodeio Capanema Show”, com a prática de rodeios, montarias de touro e/ou quaisquer eventos congêneres cujas provas caracterizam atos de crueldade e crime de maus tratos contra os animais;

- a) Fixação de multa correspondente a **70 (setenta) mil reais** para cada dia de realização de qualquer tipo de rodeio e congêneres. Salienta-se que tais valores deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conta 71.005-4, Agência 025, Caixa Econômica Federal.
- b) Requer-se, ainda, a condenação dos Requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência;
- c) Requer-se, finalmente, se digne Vossa Excelência determinar, **com a concessão da tutela antecipada**



**requerida**, a condenação das Rés na **Obrigação de NÃO FAZER**, bem como na multa pecuniária, para fins de justiça, bem como quando da prolação de sentença, a expedição de ofícios às Polícias Civil e Militar, a fim de que fiscalizem o efetivo cumprimento da decisão provisória e sentença final, providenciando-se, inclusive, o reforço policial no local do Evento: **MEGA SPACE**, localizado na Av. João Paulo II, s/nº, a fim de se evitar incidentes indesejáveis, incidentes estes que podem única e exclusivamente objetivar o descumprimento da ordem judicial, em caso de tal ocorrência que conste a determinação de prisão em flagrante pela prática do crime de desobediência para os responsáveis, sem prejuízo à apreensão dos instrumentos e dos animais.

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa para fins de alçada o valor estimativo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capanema, 04 de Novembro de 2019.

**Maria José Vieira de Carvalho Cunha**  
**2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema**